



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Endereço: [REDACTED] - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo - SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

André Luís Casarin, Coordenador do Cartório da 8ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1042137-88.2018.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/08/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 15.168.702,28

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, [REDACTED]
 [REDACTED], CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

FERNANDO HADDAD, Advogado, RG [REDACTED], CPF 052.331.178-86, Nascido/Nascida 25/01/1963, com endereço à [REDACTED], CEP 04054-001, São Paulo - SP, **JOSE FILIPPI JÚNIOR**, Brasileiro, Casado, Administrador, RG [REDACTED], CPF 012.604.588-73, com endereço à [REDACTED], CEP 09990-520, Diadema - SP, **JOÃO VACCARI NETO**, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 007.005.398-75, com endereço à [REDACTED], CEP 83321-000, Pinhais - PR, **FRANCISCO CARLOS DE SOUZA**, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 376.586.978-34, com endereço à [REDACTED], São Paulo - SP, **LWC ARTES GRÁFICA EIRELI**, CNPJ 04.711.421/0001-81, com endereço à [REDACTED], CEP 13275-716, Valinhos - SP, **CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI**, CNPJ 12.064.476/0001-75, com endereço à [REDACTED], CEP 09510-020, São Caetano do Sul - SP, **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, Brasileiro, Casado, Engenheiro, RG [REDACTED], CPF 063.870.395-68, com endereço à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 872, ap 141, Cerqueira Cesar, CEP 01410-002, São Paulo - SP, **WALMIR PINHEIRO SANTANA**, Brasileiro, Administrador de Empresas, RG [REDACTED], CPF 261.405.005-91, com endereço à [REDACTED], CEP 04641-000, São Paulo - SP, **UTC PARTICIPAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, CNPJ 02.164.892/0001-91, com endereço à [REDACTED], CEP 01435-001, São Paulo - SP, **UTC ENGENHARIA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, CNPJ 44.023.661/0001-08, com endereço à [REDACTED], CEP 01435-001, São Paulo - SP, **CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, CNPJ 61.156.568/0001-90, com endereço à [REDACTED], Jardim Paulista, CEP 01435-001, São Paulo - SP e **ALBERTO YOUSSEF**, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED], CPF 532.050.659-72, com endereço à [REDACTED], CEP 04511-060, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Objeto da Ação << Informação indisponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 28/08/2018 17:56:33 - Vistos. Emende o autor a inicial, no prazo legal, para fazer constar da peça exordial, a situação pessoal de cada um dos requeridos, esclarecendo de forma minuciosa a necessidade da decretação imediata de medida de restrição a incidir sobre seus patrimônios - indisponibilidade de bens, eis que conforme amplamente divulgado pela imprensa já estariam sob fiscalização de outros órgãos, tais como Justiça Federal, Polícia Federal, Justiça Eleitoral, dentre outros. Destaco ainda a necessidade da emenda, a fim de que fique delineado de forma suficientemente clara, quais os indícios que evidenciam o temor fundado de dilapidação, alienação ou tentativa de alienação do patrimônio por parte dos requeridos, a justificar o amparo judicial urgente. Salienta-se que os fatos apontados na inicial - recebimento de recursos não contabilizados pelo ex-Prefeito de São Paulo - Fernando Haddad, em sua campanha eleitoral e pagamento de dívidas de campanha já quando no exercício do cargo, advindos da empresa UTC Engenharia S.A., e que ensejaram a propositura da presente ação civil pública, por atos de improbidade administrativa, teriam sido praticados entre 2.012 e 2.013, sendo necessária a comprovação da existência do justo receio de que estejam os requeridos na iminência de dilapidarem seus bens, impedindo, assim, o ressarcimento ao erário, ou, ao menos, que tenham empreendido, no decorrer do período anterior a propositura desta ação, medidas efetivas de dilapidação patrimonial. Enfim, no mesmo prazo, providencie o autor a substituição da documentação encartada às fls.236/257, cujas cópias juntadas aos autos encontram-se ilegíveis. Intime-se.

Decisão - 29/08/2018 17:35:05 - Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa, com pedido liminar inaudita altera parte, em face de FERNANDO HADDAD, JOSÉ DE FILLIPE JÚNIOR, JOÃO VACCARI NETO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, LWC ARTES GRÁFICAS EIRELI, CANDIDO & OLIVEIRA GRÁFICA EIRELI, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, UTC PARTICIPAÇÕES S/A. (em Recuperação Judicial), UTC ENGENHARIA S/A. (em Recuperação Judicial), CONSTRAN S/A.- CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (em Recuperação Judicial) e ALBERTO YOUSSEF, alegando, em apertada síntese, o recebimento de recursos não contabilizados pelo ex-Prefeito de São Paulo - Fernando Haddad, em sua campanha eleitoral e pagamento de dívidas de campanha já quando no exercício do cargo, advindos da empresa UTC Engenharia S.A. E CONSTRAN, atos que teriam sido praticados entre 2.012 e 2.013, e pagamento de mensalinho a José de Felipe Jr., no transcorrer de 2.013 e 2.014. Em liminar, requereu a decretação da indisponibilidade de bens de todos os envolvidos. Ao final, pretende seja a ação julgada procedente, para: 1) condenar em relação ao primeiro fato (pagamento de vantagem indevida referente à quitação da dívida de campanha de Fernando Haddad com gráficas) - FERNANDO HADDAD, JOSÉ DE FILLIPE JÚNIOR, JOÃO VACCARI NETO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, LWC ARTES GRÁFICAS EIRELI, CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e ALBERTO YOUSSEF pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº8.429/92 nas sanções do artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal: perda dos valores (atualizados) acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 2) condenar em relação ao segundo fato (pagamento de vantagem indevida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

José de Filippi Jr)- JOSÉ DE FILIPI JÚNIOR, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, UTC PARTICIPAÇÕES S/A, UTC ENGENHARIA S/A, CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92 nas sanções do artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal: perda dos valores (atualizados) acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; 3) Sucessivamente, condenar todos os Requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, nas sanções do artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92: ressarcimento integral do dano através do perdimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em favor da Fazenda Municipal, perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de 03 a 05 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos agentes públicos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos; 4) sejam os Requeridos condenados ao pagamento das custas, emolumentos, encargos e demais despesas processuais; Deu a causa o valor de R\$ [REDACTED] (quinze milhões de reais). Com a inicial vieram os Termos de Colaboração Premiada (fls. 178/195 e fls. 196/226), a cópia do Inquérito Civil nº 14.0695.0000502/2017-0 (fls. 259/607), e outros documentos (fls. 608/2275). Por decisão exarada às fls. 2276/2277, determinou-se a emenda à inicial, para que o Ministério Público fizesse constar da exordial a situação detalhada de cada um dos requeridos, bem como, indicasse de forma clara quais os indícios que fundam o temor de dilapidação, alienação ou tentativa de alienação do patrimônio por parte dos requeridos, a justificar a decretação da indisponibilidade de bens. Determinou-se, ainda, que no mesmo prazo fossem apresentadas cópias legíveis da documentação encartada às fls.236/257. O Ministério Público às fls. 2278/2292 apresentou aditamento a peça inicial, sustentando, lastreado em vasta jurisprudência, a desnecessidade de comprovação de perigo da demora para a decretação da indisponibilidade de bens, e indicando a existência de outras ações contra o requerido Fernando Haddad, que poderiam comprometer o resultado útil da presente, em hipótese de eventual condenação, como também, o fato das empresas do Grupo UTC/CONSTRAN encontrarem-se em recuperação judicial, reiterando o pedido de deferimento da ordem de indisponibilidade de bens. Esclareceu, por fim, a impossibilidade de substituição da documentação ilegível encartada às fls. 236/257. Apesar de ainda não ter sido intimado, o requerido Fernando Haddad manifestou-se às fls. 2293/2299, sustentando a inviabilidade de decretação da indisponibilidade de bens, liminarmente, diante da inexistência de risco à dilapidação do patrimônio e, ainda, a ausência da probabilidade do direito alegado. Com a manifestação vieram os documentos de fls. 2300/2403. É o relatório. DECIDO. Recebo o aditamento à inicial de fls. 2278/2292. Pretende o Ministério Público, autor da ação, a imediata decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, sob o argumento de que a gravidade dos fatos descritos na inicial, que configuram em tese, atos de improbidade administrativa, como ainda, o elevado valor a ser devolvido ao erário, na hipótese de eventual procedência da ação, justificam e tornam imprescindível a decretação imediata da medida de constrição a recair sobre os bens dos requeridos. Não obstante as alegações do DD. Representante do Ministério Público, entendo que a medida a ser decretada é gravíssima, pois impede que a pessoa, sobre cujo patrimônio a constrição recai, possa realizar os atos mais corriqueiros do seu dia a dia, de modo que seu deferimento, deve vir fundado em justo receio de risco de dilapidação do patrimônio, impedindo futuro ressarcimento ao erário. No caso em apreço, ainda que diante de vasta documentação trazida com a inicial, que aponta para a existência de sérios indícios de que tenham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os requeridos incorrido na prática de atos, que por sua natureza, configuram improbidade administrativa, por sua vez, faltam indícios suficientes a comprovar o risco iminente de dilapidação de patrimônio a justificar a decretação imediata da indisponibilidade de bens, sem a oitiva dos requeridos, de forma que, por cautela, e postergo a apreciação do pedido liminar para após o decurso do prazo para a apresentação da defesa prévia. Nos termos do § 7º do artigo 17 da lei nº 8.429/92, determino a NOTIFICAÇÃO dos requeridos para, querendo, ofereçam manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, e, oportunamente, em decisão fundamentada, rejeitar-se-á a ação ou determinar-se-á o prosseguimento do feito, inclusive, com exame da liminar. Servindo este despacho como mandado, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo PMSP, por meio da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PGMSP, com endereço na Av. Liberdade, nº 103, 3º andar Centro - CEP: 01503-000, telefone: [REDACTED] nesta Capital, para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 17 § 3º da Lei nº 8429/92, com a nova redação dada pela Lei nº 9366/96. Abra-se vista ao autor Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandados. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Intime-se.

Decisão - 20/09/2018 17:45:29 - Vistos. Fls. 2435: A contagem dos prazos processuais decorre de lei (artigo 231, II e parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 21/09/2018 17:29:38 - Vista ao Ministério Público.

Decisão - 24/09/2018 14:40:17 - Vistos. Fls. 2445: Defiro, dando-se ciência às partes. Intime-se.

Decisão - 24/09/2018 14:44:14 - Vistos. Fls. 2446 e 2447: Nada há a prover, observando-se que o prazo para apresentação de defesa prévia somente se inicia com a notificação de todos os requeridos. Intime-se.

Ato ordinatório - 24/09/2018 17:41:14 - Nota de Cartório: Certifico e dou fé que as mídias digitais entregues pela parte autora se encontram depositadas em cartório, disponíveis para vista às partes.

Concedida a Dilação de Prazo - 04/10/2018 15:02:32 - Vistos. 1. Observo que foram notificados apenas os requeridos com endereço na Cidade de São Paulo (certidões - fls. 2434, 2454, 2456, 2458, 2460 e 2466). 2. Assim, com a máxima brevidade, expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS para notificação dos seguintes requeridos (prazo para cumprimento pelo juízo deprecado: 15 dias): 2.1 - JOSÉ DE FILIPI JÚNIOR, brasileiro, casado, RG [REDACTED] SSP/SP, CPF nº 012.604.588-73, domiciliado à [REDACTED] CEP: 09990-520 DIADEMA/SP; 2.2 - LWC ARTES GRÁFICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.711.421/0001-81, com sede na [REDACTED] II - CEP: 13275-716 - VALINHOS/SP, representada por seu titular CLOVIS FRANCO DE LIMA, brasileiro, portador do RG [REDACTED] e do CPF nº 471.720.458-15; 2.3 - CANDIDO & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.064.476/0001-75, com sede na [REDACTED] - CEP: 09510-020, SÃO CAETANO DO SUL/SP, representada por seu titular RONALDO CANDIDO DE JESUS, brasileiro, portador do RG [REDACTED] nº 112.906845-63; Intime-se.

Ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

2525/2529 para citação da empresa correqueira Candido & Oliveira Gráfica Eireli no novo endereço de seu representante. Intime-se.

Decisão - 04/09/2019 15:44:47 - Vistos. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória por 30 (trinta) dias. Intime-se.

Decisão - 06/11/2019 14:17:27 - Vistos. Certifique a Serventia eventual decurso de prazo para apresentação de defesa prévia por parte dos réus. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Improcedência - 18/12/2019 17:56:33 - 3.Em face do exposto: (1) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação a RICARDO RIBEIRO PESSOA e WALMIR PINHEIRO SANTANA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (2) REJEITO A AÇÃO em relação aos demais requeridos, por sua improcedência manifesta, a teor do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Deixo de condenar ao pagamento de despesas, custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Dê-se vista ao Ministério Público, Governador do Estado de São Paulo, Procurador Geral do Estado de São Paulo e demais interessados. P.R.I.C. São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

Decisão - 13/01/2020 13:49:46 - Vistos. Fls. 3593/4084: Às contrarrazões. Regularmente processado o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo. Intime-se.

Despacho - APELAÇÃO CÍVEL nº 1042137-88.2018.8.26.0053 - Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra Fernando Haddad e outros, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92 nas sanções do artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal, em decorrência do suposto pagamento indevido de vantagens e dívida de campanha. Requer ademais a condenação de todos os apelados por igualmente incursos no artigo 11 da Lei de Improbidade, com as sanções previstas no artigo 12, inciso III. Sentença de f. 3.577/89 julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto a Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana, rejeitando a ação quanto aos demais por sua manifesta improcedência. Apela o Ministério Público. Colima o recebimento da demanda e seu regular processamento. Ressalta que os requeridos foram condenados pelos mesmos fatos na Ação Penal nº 0000017-45.2016.6.26.0001 (1ª Zona Eleitoral). Assere, ainda, ser incabível a extinção do feito com base em acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal, pois as atribuições daquele órgão não se sobrepõem à competência da Justiça Estadual (f. 3.597). Ademais, faltaria fundamento ao julgamento de improcedência, ante os graves fatos apresentados na exordial. Aduz que, nas questões atinentes aos interesses difusos e coletivos, é de rigor a observância do princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito (f. 3.593/637). Contrarrazões a f. 4.089/102, 4.103/40, 4.141/7, 4.148/210, e 4.352/68; reprisados os argumentos anteriormente alinhavados. A par disso, há arguição de inépcia das razões de recurso e pedido de desentranhamento de documento que a acompanha. Pronunciou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do recurso, com manutenção da sentença de improcedência quanto a Fernando Haddad e recebimento da inicial quanto aos demais requeridos (f. 4.416/43). É o relatório. À mesa.

ACÓRDÃO - 20/07/2020 - Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1042137-88.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FERNANDO HADDAD, JOÃO VACCARI NETO, FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, [REDACTED] & OLIVEIRA GRAFICA EIRELI, RICARDO RIBEIRO PESSOA, WALMIR PINHEIRO SANTANA, UTC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Drs. Otavio Ribeiro Lima Mazieiro, Roberto Ricomini Piccelli e Marcelo Augusto Puzone Gonçalves.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO GOUVÊA (Presidente) e LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Fatos que não revelam a prática de ato de improbidade administrativa em prejuízo do Município de São Paulo. Como tal não se consideram pagamentos feitos em prol da quitação de dívidas de campanha com recursos não provenientes dos cofres municipais, ainda que indiretamente, ou de supostas propinas a secretário municipal para facilitar acesso de empresários à Administração, quando disso não resultou formação de contratos lesivos à Administração. Recurso não provido. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público contra Fernando Haddad e outros, objetivando a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 9º, inciso I da Lei nº 8.429/92 nas sanções do artigo 12, inciso I do mesmo diploma legal, em decorrência do suposto pagamento indevido de vantagens e dívida de campanha. Requer ademais a condenação de todos os apelados por igualmente incursos no artigo 11 da Lei de Improbidade, com as sanções previstas no artigo 12, inciso III. Sentença de f. 3.577/89 julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto a Ricardo Ribeiro Pessoa e Waldir Pinheiro Santana, rejeitando a ação quanto aos demais por sua manifesta improcedência. Apela o Ministério Público. Colima o recebimento da demanda e seu regular processamento. Ressalta que os requeridos foram condenados pelos mesmos fatos na Ação Penal nº 0000017-45.2016.6.26.0001 (1ª Zona Eleitoral). Assere, ainda, ser incabível a extinção do feito com base em acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal, pois as atribuições daquele órgão não se sobrepõem à competência da Justiça Estadual (f. 3.597). Ademais, faltaria fundamento ao julgamento de improcedência, ante os graves fatos apresentados na exordial. Aduz que, nas questões atinentes aos interesses difusos e coletivos, é de rigor a observância do princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito (f. 3.593/637). Contrarrazões a f. 4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de probidade no trato da coisa pública. É dizer constituir o zelo para com a coisa pública o pilar fundamental da atuação da Administração, que se concretiza por meio de seus servidores, não importando o grau hierárquico. Adverte José Afonso da Silva, citando Marcello Caetano consistir a probidade administrativa no dever do funcionário de "servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". Prosseguindo, anota constituir a improbidade administrativa uma imoralidade qualificada pelo dano ao Erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem. E é justamente nesse contexto que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei, segundo a exata dicção do art. 1º da Lei nº 8.429, de 1992. Segundo o apelante, no caso a improbidade consistiria em pagamentos, por parte do grupo UTC, tanto dos serviços de gráfica em favor de HADDAD, quanto de prestações periódicas em favor de FILIPPI JÚNIOR, segundo apertada síntese do relatório da sentença. Tais pagamentos, incontrovertidamente, não ocorreram com recursos desviados, direta ou indiretamente, do erário paulistano. Ao revés, como é do conhecimento público, os dinheiros cujos desvios foram ou ainda são objeto de apuração na chamada Operação Lava Jato, no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba, por meio de propinas destacadas de remuneração de contratos firmados no caso -, com a Petrobrás. Na hipótese sob exame, as verbas foram utilizadas para quitação de dívidas da vitoriosa campanha do então candidato Fernando Haddad em prol de sua candidatura do cargo de prefeito do município de São Paulo. Como tal, seus contornos penais foram objeto de apreciação por parte da Justiça Eleitoral, que emitiu a sentença vista a f. 3.638 usque 4.084, a qual aguarda aferição por parte do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Interessariam ao desate acaso suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

interesse comum. Isso ocorre, rotineiramente, em todas as esferas da Administração. O que não se tolera é a prática de atos contrários à moralidade administrativa, à legalidade. Se este foi o intento e não se pode dizer que não foi -, o resultado foi nenhum. E cogitação não constitui infração de espécie alguma. A propósito, é indiferente que o então secretário De Filippi tenha recebido pagamentos indevidos de quem quer que seja para a finalidade que fosse, pois para os efeitos da imputação, de seus préstimos nada resultou em benefício dos particulares demandados. Bem por isso, com percuciência, anotou a douta Procuradoria Geral de Justiça, via do parecer subscrito pelo Dr. Paulo Afonso Garrido de Paula: inexistem indícios de que Fernando Haddad pretendia beneficiar a UTC em contratos com a Municipalidade. De todos os relatos das reuniões realizadas com os representantes da holding não há qualquer defluência que, especialmente das suas falas, tenha algo que teria extrapolado os lindes no trato de assuntos de interesse do Município ou que induzisse à conclusão de que pretendesse obter alguma vantagem indevida. E nem a circunstância de posterior adjudicação de obras a empresas do grupo tem o condão de induzir ilicitude, posto que nenhuma infração aos procedimentos licitatórios restou alegada, não bastando alusão aos altos valores, próprio das construções dessa envergadura, na tentativa de demonstrar dirigismo ou qualquer outro tipo de benefício. Destaco, outrossim, que, no tocante às obras da [REDACTED] [REDACTED], mencionadas pelo recorrente, tampouco se deduz qualquer irregularidade. Malgrado a Controladoria Geral do Município de São Paulo tenha verificado situação de potencial restrição à competitividade da licitação aberta por Kassab em 28 de novembro de 2012, levando Haddad a suspender a assinatura do contrato com o Consórcio OASCONSTRAN em janeiro de 2013, não há nada que permita concluir que sua ulterior consecução, em 30 de setembro daquele mesmo ano, tenha ocorrido com eventual direcionamento da licitação. Conforme se extrai da notícia jornalística angariada pelo i. representante do Ministério Público, "a assinatura do contrato tem caráter preventivo e visa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diretamente nos contratos de interesse da empresa junto à prefeitura...". O intuito, ao revés, foi de "manter boa relação com o futuro governo do PT", ante o "interesse em executar obras naquela cidade, bom como nas outras prefeituras da região metropolitana de São Paulo, notadamente, às governadas pelo Partido dos Trabalhadores, já que a contribuição foi destinada a este" (sic, f. 115). Ora, se praticamente toda a construção da ação está balizada nas declarações do colaborador Ricardo Pessoa, não se deve descontextualizá-las para retirada do que interessa. E o desenvolvimento do relacionamento entre construtora/s e Prefeitura de São Paulo indica que outro não foi o propósito ou objetivo dos pagamentos: manutenção de boas relações com o partido, delas credor. A promiscuidade revelada nos autos é credora da mais absoluta censura. Mas daí a se dizer que acarretou subjacente improbidade administrativa há um imenso abismo. A trama não extrapolou o ambiente político-partidário. Não há o menor indício de corrupção de agente em prejuízo do erário paulistano. O ilícito em tese verificado é de outra natureza. Não foi possível carregar o forma A sujeição de quem quer que seja a uma ação de improbidade administrativa gera efeitos graves e deletérios. Sua repercussão e este caso, sem dúvida, é de repercussão pode acarretar danos indelévels ao ânimo e à reputação. Bem por isso preocupou-se o legislador em dotar o sistema judiciário de meios para evitar o ajuizamento de ações completamente desprovidas de causa ao estabelecer o contraditório prévio. Nessa senda, impôs ao juiz o dever de rejeitar a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Não há dúvida que José De Filippi Junior, núcleo da trama, agiu de forma ímproba ao receber os pagamentos que lhe foram feitos pela UTC; mensalinho, nas palavras do autor. Recebeu-os, entretanto, não na condição de agente da administração municipal, mas como agente do partido. Não se está, pois, diante de improbidade qualificável como administrativa, nos termos e para os fins do § 4º do art. 37 da Constituição da República e da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comunicação privilegiado com a cúpula da administração paulistana mediante o pagamento de dívidas de campanha e de mensalidades a intermediário – contaminando, por conseguinte, a conduta de todos os envolvidos no esquema. [...] No que se refere a José de Filippi Júnior, ademais, não se olvide que a conduta de perceber mensalidades para intermediar as relações do candidato à prefeitura de São Paulo com os executivos da UTC tampouco passa ao largo da Lei n.º 8.429/92. Além de configurar verdadeira afronta à moralidade administrativa, revela o enriquecimento ilícito do recorrido que, ao contrário do consignado no v. acórdão, agiu não só na qualidade de agente partidário como também na de agente da administração municipal, na medida em que continuou recebendo as mensalidades pagas pela UTC após ser nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Saúde. Aponta, ainda, contrariedade aos arts. 9º, I, 11, caput, da Lei n. 8.429/1992. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso (e-STJ fls. [REDACTED]). É o relatório: Relativamente ao recebimento da inicial, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992, sendo adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. É pacífico nesta Corte que, no momento do recebimento da ação de improbidade administrativa, o magistrado apenas verifica se há a presença de indícios suficientes da prática de atos ímprobos, deixando para analisar o mérito, se ocorreu ou não improbidade, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípios, condenando ou absolvendo os denunciados, após regular instrução probatória. No aspecto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, §§ 6º E 8º, DA LEI N. 8.429/1992. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria para que se determine o processamento da ação, nos termos do art. 17, §§ 6º e 8º, da Lei n. 8.429/1992, a fim de possibilitar maior resguardo do interesse público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

absoluta censura. Mas daí a se dizer que acarretou subjacente improbidade administrativa há um imenso abismo. A trama não extrapolou o ambiente político-partidário. Não há o menor indício de corrupção de agente em prejuízo do erário paulistano. O ilícito em tese verificado é de outra natureza. [...] Em suma, não lobrigada sequer em tese a perspectiva da prática de algum ato de improbidade administrativa por parte dos apelados; notadamente os tipificados nos arts. 9º, I, e 11, I, da lei de regência, frente ao bem jurídico que com a ação objetiva-se tutelar, o caso impõe a rejeição da petição inicial. Da leitura do acórdão, verifica-se que as instâncias ordinárias não receberam a petição inicial em razão da ausência de indícios de atos de improbidade. Desse modo, a modificação do entendimento firmado demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7/STJ. No aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELA CORTE LOCAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. 2. Ainda que assim não o fosse, a modificação do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp [REDACTED] de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2021). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: [REDACTED]
 São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Analisados os autos, verifica-se que inexistem óbices jurídicos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Ex positis, determino a distribuição do processo conforme exposto no regimento. Publique-se.

Decisão Monocrática STF - 29/11/2021- ARE 1354871 - Trata-se de agravo contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Fatos que não revelam a prática de ato de improbidade administrativa em prejuízo do Município de São Paulo. Como tal não se consideram pagamentos feitos em prol da quitação de dívidas de campanha com recursos não provenientes dos cofres municipais, ainda que indiretamente, ou de supostas propinas a secretário municipal para facilitar acesso de empresários à Administração, quando disso não resultou formação de contratos lesivos à Administração. Recurso não provido." (pág. 156 do doc. eletrônico 122). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 37, caput, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o recorrente, apesar de afirmar a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, não demonstrou as razões pelas quais entende que a questão constitucional aqui versada seria relevante, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapassaria os interesses subjetivos do processo. A mera alegação de existência do requisito, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido, destaco o ARE 882.864- AgR/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa segue transcrita: "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIACÃO DE PRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 (11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seria apenas indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Com esse entendimento, cito o julgamento do AI 744.973-AgR/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa transcrevo a seguir: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. LEI Nº 8.429/97. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os requisitos de admissibilidade consistentes na regularidade formal, na impugnação específica das razões recorridas, no prequestionamento e na ofensa direta à Constituição Federal, quando ausentes, conduzem à inadmissão do recurso interposto. 2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282, verbis: 'É inadmissível o o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'. 3. A controvérsia sobre a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/97, cominadas para o ato de improbidade em que incorreu a agravada é de índole infraconstitucional, por isso que eventual ofensa à Constituição deu-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes: RE 540712-AgR-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 13.12.2012; RE 589784-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje 17.08.2012; ARE 650204-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 19.06.2012. 4. In casu, o acórdão recorrido originariamente assim decidiu: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa- Insurgência contra decisão que recebe a petição inicial e determina a citação dos réus, dentre eles a agravante Alegação de inépcia da petição inicial, violação ao devido processo legal, ao princípio do contraditório e da ampla defesa Descabimento Petição inicial que satisfaz os requisitos do art. 282 do CPC Impossibilidade de análise



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 (11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI QORG [REDACTED], de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 3. Não ostenta repercussão geral a alegação de ofensa ao devido processo legal, quando a aferição da violação pressuponha a revisão de legislação infraconstitucional. Precedente: RE [REDACTED], de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013. Tema 660. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Inaplicável o § 11º do art. 85 do CPC, por se tratar de recurso oriundo de ação civil pública." (ARE [REDACTED] Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma). "AGRAVOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO POR LUIZ FELIPE ROUX LIMA E OUTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENUNCIADO N. 287 DA SÚMULA DO SUPREMO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE MARCOS ANDRÉ LIMA NOGUEIRA. ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEI N. 8.429/1992. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inadmissível o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil quando a parte agravante não impugna especificadamente o único fundamento do ato de inadmissão do recurso extraordinário, o que atrai a incidência do enunciado n. 287 da Súmula do Supremo. 2. O afastamento da conclusão sobre a configuração de conduta ilícita com base na Lei n. 8.429/1992 e a avaliação de eventual aspecto dissonante em relação à proporcionalidade e à razoabilidade na sanção cominada demandam o reexame de fatos e provas e a prévia análise de legislação infraconstitucional. 3. Incide, no recurso extraordinário do segundo recorrente, o óbice do enunciado n. 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
 [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985).
 6. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1.273.170-AgR/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se.

Acórdão -STF - 11/04/2022 - ARE 1354871 - Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Trânsito em Julgado - STF - Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 14/06/2022.

Outras Decisões - 13/07/2022 14:31:38 - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Arquivem-se. Intime-se.

Certifico finalmente que os autos do processo se encontram arquivados, tendo sido desarquivados apenas para expedição desta Certidão de Objeto e Pé.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 05 de agosto de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)